

Poder Judiciário

Tribunal Regional Federal da 5ª Região

Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

PROCESSO Nº: 0808577-49.2023.4.05.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO**AGRAVANTE:** CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 12 REGIAO PERNAMBUCO/ALAGOAS - CREF12/PE-AL**ADVOGADO:** Eric José Oliveira De Almeida**AGRAVADO:** INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO**RELATOR(A):** Desembargador(a) Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira - 3ª Turma**MAGISTRADO CONVOCADO:** Desembargador(a) Federal Luiz Bispo Da Silva Neto

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 12 REGIAO PERNAMBUCO/ALAGOAS - CREF12/PE-AL contra decisão do Juízo da 6ª Vara Federal de Pernambuco, que indeferiu seu pedido de liminar em mandado de segurança, em que pleiteava a retificação do edital nº 10/2023 - processo seletivo simplificado para professor substituto para constar a exigência legal do devido registro ativo perante o CREF12/PE para a investidura, posse e exercício ao cargo de professor de educação física.

Em suas razões recursais, a agravante alega, em síntese, que:

- a) trata-se de um mandado de segurança interposto contra o ato proferido pelo Reitor do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO - IFPE, através do edital do processo seletivo simplificado para professor substituto;
- b) o certame se destina ao provimento de cargos temporários, dentre as quais foram destinadas vagas para os cargos denominados de Professor de Educação Física em que se exige "licenciatura plena em Educação Física" sem mencionar qualquer exigência do registro Junto ao Conselho Profissional de Educação Física, conforme determina a legislação;
- c) a omissão a ser combatida consiste em não exigir, para fins de investidura no cargo de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA, que o profissional esteja registrado no conselho de classe competente, conforme determina os artigos 1º e 3º da Lei n. 9.696/98.

Requer, assim, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela determinando-se a retificação do edital nº 10/2023 - processo seletivo simplificado para professor substituto para constar a exigência legal do devido registro ativo perante o CREF12/PE para a investidura, posse e exercício ao cargo de professor de educação física

É o relatório.

Nos termos do art. 1.019, inciso I, do CPC, poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Os requisitos para atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento são aqueles previstos no art. 995 do CPC, cuja redação é a seguinte:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso dos autos, entendo que se encontra presente a probabilidade de provimento do recurso na medida em que a Terceira Turma desta Corte no sentido da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Educação Física para contratação de candidato selecionado para o cargo de Professor de Educação Física. Senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSTRUTOR DE ATIVIDADES FÍSICAS E DESPORTIVAS. REGISTRO. OBRIGATORIEDADE. ARTS. 2º E 3º DA LEI Nº 9.696/98. EDITAL. RETIFICAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA.

1. Remessa Oficial contra sentença que, em Mandado de Segurança, concedeu a segurança determinar que a autoridade impetrada proceda à retificação do edital nº 001/2021, a fim de que conste expressamente que a contratação do candidato selecionado para o cargo de Professor de Educação Física da Prefeitura Municipal de Carnaúba dos Dantas/RN se dê mediante a comprovação da instrução necessária e do respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física.

2. Trata-se na origem de Mandado de Segurança impetrado por Conselho Regional de Educação Física em face da Prefeitura de Carnaúba dos Dantas/RN objetivando a retificação do edital de processo seletivo para contratação de profissional de Educação Física, uma vez que foi destinada uma vaga para professor de educação física, com exigência de graduação em licenciatura, contudo sem a exigência do devido registro perante o órgão de classe.

3. O caso está relacionado à função fiscalizadora da entidade autárquica, e não à defesa de direitos individuais homogêneos (piso salarial, adicional de insalubridade, jornada de trabalho e férias), conferindo legitimidade ativa ao Conselho.

4. O STJ pacificou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 1º da Lei 9.696/1998, o exercício das atividades de Educação Física no ensino fundamental, médio e superior é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Precedentes: RESP 201600343399, Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE 01/08/2017; AIRES 201601804799, Min. FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJE 13/06/2017; AGARESP 201502842275, Min. DIVA MALERBI (CONVOCADA) Segunda Turma, DJE 10/03/2016.

5. Na hipótese dos autos, como as atividades a serem desempenhadas pelos ocupantes dos cargos de Instrutor de Atividades Físicas e Desportivas guardam evidente correspondência com aquelas descritas no art. 3º da Lei nº 9.696/1998, exsurge a obrigatoriedade de inscrição dos candidatos aprovados perante o Conselho Regional de Educação Física.

6. O juízo de origem decidiu acertadamente ao conceder a segurança pleiteada, haja vista que as atividades desenvolvidas por Instrutor de Atividades Físicas e Desportivas são privativas do profissional de educação física.

7. Remessa Oficial improvida.

(PROCESSO: 08000335720214058402, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 19/08/2021).

Reputo presente o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação em favor da parte agravante, uma vez que a ausência da exigência em questão implica prejuízo aos candidatos que atendem ao registro no conselho profissional.

Ante o exposto, **CONCEDO** a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à autoridade impetrada a retificação do edital nº 10/2023 - processo seletivo simplificado para professor substituto para fazer constar a exigência legal do devido registro ativo perante o CREF12/PE para a investidura, posse e exercício no cargo de professor de educação física.

Dê-se ciência ao Juízo agravado para cumprimento.

Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-se-lhe a juntada da documentação.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se o Ministério Público, por intermédio da Procuradoria Regional da República - 5ª Região para, querendo, apresentar parecer, no prazo de 10 (dez) dias, (art. 12 da Lei nº 12.016/2009 c/c o art. 50, inciso III, do RI-TRF5).

Após isso, inclua-se o feito em pauta de julgamento.

Recife, 17 de julho de 2023.

Des. Federal **LUIZ BISPO DA SILVA NETO**

Relator Convocado



Processo: **0808577-49.2023.4.05.0000**

Assinado eletronicamente por:

**ROSA DE LIMA DE ALMEIDA FREITAS - Diretor de
Secretaria**

Data e hora da assinatura: 18/07/2023 08:00:01

Identificador: 4050000.39175821



23071807592818200000039227252

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>